



Câmara Municipal de Belém

1609 - 9:15h

09/08/17

Presidente

Justificativa

Apresento para a devida análise projeto de lei que visa regulamentar o serviço de transporte individual de passageiros por meio de aplicativos.

Considero ser fundamental que a atividade seja reconhecida, mas, para tal deverá ser atender a formalidades legais e fiscais.

Ultimamente temos vistos registros de sérios desentendimentos entre taxistas e motoristas de uber por disputa de espaço e de passageiros.

Como parlamentar meu objetivo é equiparar as possibilidades de atividades econômicas, com o mesmo direito, mas também com os mesmos deveres. Os taxistas já possuem normas cabe agora esta nova categoria também se enquadrar nos termos da lei.

É válido ressaltar que em outros municípios já fizeram a devida regulamentação.

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por meio de aplicativos no Município de Belém, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a prestação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por meio de aplicativos no Município de Belém.

Parágrafo único. Definem-se como empresas de operação de serviços de transporte àquelas que disponibilizam e operam aplicativos on-line de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadoras do serviço de transporte regulamentado nesta Lei.

Art. 2º O aplicativo de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei deve ser adaptado de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação desses serviços.



Câmara Municipal de Belém

Parágrafo único. Devem ser observadas todas e quaisquer normas aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviço (cães-guia).

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I Da Autorização e da Prestação do Serviço

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por meio de aplicativos é vinculada à obtenção, por pessoa natural, do Certificado Anual de Autorização – CAA, expedido pela unidade gestora do Poder Executivo Municipal, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação compatível com a categoria B ou superior com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

II – apresentar o veículo a ser cadastrado;

III – apresentar Certidão de Nada Consta Criminal expedida pelos órgãos competentes.

§ 1º A expedição do CAA e suas renovações dependem, respectivamente, de prévio pagamento da Taxa de Emissão ou da Taxa de Renovação Anual.

§ 2º Os prestadores de serviço de táxi não podem ser impedidos de prestar o Serviço de Transporte Individual de Passageiros por meio de aplicativos.

Seção II Dos Veículos

Art. 4º Os veículos, para fins de cadastramento no Serviço de Transporte Individual de Passageiros por meio de aplicativos, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I – ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos – CRLV, de:

a) 5 anos para veículos a gasolina, álcool e outros combustíveis fósseis;

b) 8 anos para veículos adaptados, híbridos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;



Câmara Municipal de Belém

II – possuir pelo menos 4 portas, ar-condicionado e capacidade máxima para 7 lugares;

III – ser licenciado no Município de Belém;

IV – possuir seguro de acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R\$50.000,00 por passageiro, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, de acordo com a capacidade do veículo.

Art. 5º O veículo do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por meio de aplicativos deve possuir dístico identificador da empresa de operação de serviços de transporte, visível externamente, na forma de portaria do órgão normatizador.

CAPÍTULO III

DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MEIO DE APLICATIVOS

Seção I

Das Empresas de Operação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por meio de aplicativos

Art. 6º O exercício da atividade das empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei é vinculado à obtenção de prévia autorização de operação da unidade gestora do Poder Executivo Municipal, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

I – ser pessoa jurídica organizada especificamente para essa finalidade;

II – comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;

III – comprovar a existência de matriz ou filial no município de Belém;

IV – apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;

V – cadastrar exclusivamente prestadores de serviço que possuam o CAA;

VI – recolher previamente a Taxa de Autorização ou de Renovação Anual de Operação do Serviço.

Parágrafo único. Cumpridos os requisitos deste artigo, deve a unidade gestora Poder Executivo Municipal expedir, em até 30 dias, a correspondente autorização de operação no Serviço de Transporte Individual de Passageiros por meio de aplicativos.



Câmara Municipal de Belém

Art. 7º Cabe às empresas de que trata esta seção definir os preços de seus serviços, que devem ser adotadas por todos os prestadores do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por meio de aplicativos nelas cadastrados.

Parágrafo único. O valor dos serviços deve ser divulgado de forma clara e acessível a todos os passageiros via aplicativo.

Seção II Dos Deveres

Art. 8º. São deveres dos prestadores do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por meio de aplicativos:

I – não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Belém;

II – abster-se de parar, para fins de captação de passageiros, em vagas de estacionamento, vias públicas ou nas proximidades de edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, prestação de serviços, esporte, lazer, turismo e cultura, bem como próximo a repartições públicas ou a local de grande fluxo de pessoas;

III – não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

IV – não atender aos chamados realizados diretamente em via pública;

V – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

VI – não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;

VII – comunicar à unidade gestora do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;

VIII – utilizar o dístico de identificação no veículo e portar o CAA;

IX – apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;

X – não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;

XI – não permitir que terceiro utilize seu veículo para prestar o Serviço de Transporte Individual de Passageiros por meio de aplicativos;



Câmara Municipal de Belém

XII – não utilizar veículo não cadastrado para prestar o Serviço de Transporte Individual de Passageiros por meio de aplicativos;

XIII – descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;

Art. 9º. São deveres das empresas de operação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por meio de aplicativos:

I – prestar informações relativas aos seus prestadores do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por meio de aplicativos, quando solicitadas pelo poder público;

II – manter atualizados os dados cadastrais;

III – guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros por meio de aplicativos;

IV – não permitir a operação de veículo não cadastrado;

V – não permitir a prestação do serviço por prestador sem o CAA;

VI – emitir e enviar ao passageiro a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, ao final da viagem;

VIII – tratar com urbanidade passageiros, colegas de trabalho e público em geral;

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 10. A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e pelas operadoras do STIP/DF, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa:

a) de R\$200,00 a R\$2.000,00, por infração, para o prestador do Serviço;

b) de R\$50.000,00 a R\$200.000,00, por infração, para a empresa operadora do Serviço;



Câmara Municipal de Belém

III – suspensão, por até 60 dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação;

IV – cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

Parágrafo único. As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, na forma de regulamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Fica autorizada a cobrança de preços públicos por créditos de quilômetros rodados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As receitas obtidas com a cobrança de preços públicos de que trata o *caput* são destinadas ao cumprimento das metas estabelecidas pelo unidade gestora do Poder Executivo Municipal, em especial a manutenção do serviço de transporte individual.

Art. 12. Cabe ao Poder Executivo regulamentar o controle e estabelecer o limite do Serviço, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 08 de agosto de 2017.


Vereador IGOR ANDRADE